



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.001412/2006-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.185 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Recorrente** HUMBERTO CARLOS MAGRINE DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

**RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS.**

São isentos ou não tributáveis os créditos trabalhistas percebidos relativos ao FGTS.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.**

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 38.132,94, sendo R\$ 23.883,60 referente aos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis e R\$ 14.249,34 referente ao valor do FGTS.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 215/217) interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 203/207) a qual julgou procedente o lançamento

formalizado no auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 1/2/2006 (fls. 185/198), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 51/55), com ciência do contribuinte em 27/7/2006, por meio de Edital nº 00008/2006 de fls. 37/38, conforme informação em despacho de fl. 201.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 2.339,29, já inclusos juros de mora (até 2/2006) e multa de ofício de 75%, foi apurado de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, em virtude da constatação da seguinte infração (fl. 189):

*"DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES*

*O MONTANTE DO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS NA AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA O "UNIBANCO" É A SOMA, SEGUNDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS: DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE R\$ 98.127,64 RECEBIDOS CONFORME ALVARÁ JUDICIAL DE 24/05/2001; DOS DE R\$ 31.568,13 SEGUNDO ALVARÁ DE 27/09/2001; DA CONTRIBUIÇÃO AO INSS DE R\$ 2.460,18 A CARGO DO CONTRIBUINTE E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE DE R\$ 42.937,83. TOTALIZANDO R\$ 175.093,78. FOI DECLARADO APENAS R\$ 159.709,06. A DIFERENÇA ENTRE ESSES VALORES DE R\$ 15.384,72 CONSTITUI OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ASSIM, INCLUINDO VALOR OMITIDO, O VALOR DA LINHA 01 (RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS) FOI ALTERADO PARA R\$ 196.259,95.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99 - RIR/1999.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL NO VALOR DE R\$ 32.032,20. DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, O VALOR DE SUA CONTRIBUIÇÃO AO INSS FOI DE R\$ 2.460,18 E NÃO DE R\$ 34.492,38 COMO, DECLARADO. A DIFERENÇA ENTRE ESSES VALORES DE R\$ 32.032,20 REFERE-SE A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. ASSIM, O VALOR DA DEDUÇÃO ESSE TÍTULO FOI ALTERADO DE R\$ 36.135,01 PARA R\$ 4.102,81.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA D DA LEI 9.250/95."*

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 5/9), instruída com cópias de documentos (fls. 10/31), alegando, em síntese, que cometeu equívocos quando da feitura da declaração de ajuste anual quanto à interpretação de verbas com a incidência de IR e valores dedutíveis de INSS. Defende que da base de cálculos devem ser subtraídos os valores do Fundo de Garantia Tempo de Serviço e dos honorários advocatícios, o que, segundo ele, certamente acarretará em um valor a restituir na citada declaração.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 7 de março de 2008, nos termos do acórdão n.º 09-19.010, sob o seguinte argumento (fls. 203/207):

*"(...) o impugnante não trouxe aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação hábil e idônea referente aos valores que pretende sejam excluídos da tributação do imposto de renda, não apresentou sequer algum demonstrativo de cálculo constante do processo judicial, nada que pudesse vir a respaldar seus argumentos, ou seja, não conseguiu demonstrar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar."*

A seguir transcreve-se a ementa do referido acórdão (fl. 203):

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2002*

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

*Mantém-se o valor apurado pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas incontestes que invalidem o feito fiscal.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Lançamento Procedente"*

Cientificado da decisão em 19/3/2008 (fl. 213) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/4/2008 (fls. 215/218).

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

## **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Do mérito**

O Recorrente insurge-se alegando que o montante dos rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista movida contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros (processo n.º 04/01938/97) totaliza **R\$ 175.093,78** e é composto pelos seguintes valores, conforme documentos apresentados (fls. 233/242):

"- rendimentos líquidos de **R\$ 98.127,64** recebidos conforme alvará judicial n.º 00365/01 de 24/5/2001 (fls. 237/238);

- rendimentos líquidos de **R\$ 31.568,13** recebidos conforme alvará judicial n.º 00838/01 de 27/9/2001 (fls. 235/236);

- da contribuição ao INSS de **R\$ 2.460,18** a cargo do contribuinte (fls. 95/241);

- do Imposto de Renda Retido na fonte de **R\$ 42.937,83** (fl. 239)."

Aduz que de acordo com o Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR (artigo 39, inciso XX) não é tributável o valor referente ao FGTS pago pelo ex-empregador em virtude de decisão judicial, solicitando a exclusão da base de tributação do referido lançamento o valor de **R\$ 14.249,34**, conforme planilha retirada dos autos da ação trabalhista 04/01938/97 e anexada ao recurso. Também solicita a dedução do valor dos honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial no valor de **R\$ 26.000,00** pagos para George Benjamin Paes Rooke, OAB 48432, CPF 077.984.406-82, nas datas de levantamentos dos referidos alvarás judiciais, cujos recibos foram anexados ao presente recurso (fls. 229/232).

O quadro abaixo apresenta resumo das informações constantes na declaração de ajuste anual (DAA), valores apurados na revisão da declaração e no auto de infração:

Fonte Pagadora	Declarados (fl. 53)			Revisão DAA (fl. 49)			Diferença (Auto de Infração - fls. 185/198)		
	Rendimentos Tributáveis	IRRF	Contr. Previdência Oficial	Rendimentos Tributáveis	IRRF	Contr. Previdência Oficial	Rendimentos Tributáveis	IRRF	Contr. Previdência Oficial
Valores em R\$									
Banco do Brasil S/A (fl. 133)	21.166,17	705,66	1.642,63	21.166,17	705,66	1.642,63	0,00	0,00	0,00
Unibanco	159.709,06	42.937,83	34.492,38	175.093,78	42.937,83	2.460,18	15.384,72	0,00	32.032,20
Total	180.875,23	43.643,49	36.135,01	196.259,95	43.643,49	4.102,81	15.384,72	0,00	32.032,20

Do lançamento efetuado é incontroversa a glosa da contribuição da previdência oficial, resultando em litígio o valor da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Em relação a este último ponto, o contribuinte defende seu direito à dedução dos honorários advocatícios pagos no valor de R\$ 26.000,00 e a exclusão do montante dos rendimentos tributáveis da parcela de rendimentos isentos ou não-tributáveis correspondente ao FGTS no valor de R\$ 14.249,34. Com o recurso foram apresentadas cópias dos recibos dos honorários advocatícios (fls. 229/231) e da planilha intitulada "Resumo Geral" contendo as seguintes informações:

V. T. : 4ª Juiz de Fora - M.G.	
Processo : 1.938/97	
Reclamante : Humberto Carlos Magrine Moraes	
Reclamada : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A	
RESUMO GERAL	
TÍTULOS	VALOR (R\$) em 31/01/2001
1) PRINCIPAL+C.M.	91.771,39
2) VALOR JUROS MORATÓRIOS	36.469,95
3) VALOR FGTS	14.249,34
4) TOTAL DEVIDO	142.490,67
5) VALOR INSS ( - )	9.875,39
6) VALOR I.R. ( - )	34.487,64
7) VALOR LÍQUIDO	98.127,64

Nos termos do artigo 39, inciso XX do Decreto nº 3.000 de 16 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"*

No caso concreto foi incluído no computo dos rendimentos tributáveis parcela correspondente ao FGTS no montante de R\$ 14.249,34, que dada sua natureza de rendimento isento e não-tributável deve ser excluída do lançamento.

Consoante o disposto nos artigos 56, parágrafo único e 640, parágrafo único, do RIR/1999, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto "o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente a base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis. Em consequência, as despesas judiciais e com os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte sem indenização deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis recebidos na ação judicial e somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Neste sentido foi decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.058 - PR (2009/0095923-0)<sup>1</sup>, cuja ementa e parte do voto do Relator Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, transcrevemos a seguir:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.058 - PR (2009/0095923-0)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO BIAGGIO ADVOGADO :  
LIZETH SANDRA F DETROS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.*

*1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.*

*3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.*

*Recurso especial conhecido em parte, e improvido.*

*VOTO*

*(...)*

*DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 7.713/88*

*O recorrente alega em recurso especial a possibilidade de dedução integral dos honorários advocatícios pagos na reclamatória trabalhista, ainda que integrem estes honorários valores os quais não refletem a incidência de imposto de renda.*

*Entendo, contudo, que nenhuma censura merece o acórdão recorrido. A dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, foi disciplinada pelo art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e*

<sup>1</sup> <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Documento: 1007776 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2010 - Superior Tribunal de Justiça.

*encontra-se regulamentada no Art. 56, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.*

*Lei n. 7.713/88:*

*"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*Regulamento do Imposto de Renda:*

*"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."*

*Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.*

*A divergência surge quando os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis.*

*Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos, ou não tributáveis, recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.*

*Isso porque, a sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem, em momento algum, retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.*

*Nesse sentido, foi o entendimento esposado no teor da sentença de primeiro grau, (...) (e-STJ fls. 104/113)*

*(...)*

*Portanto, entendo como legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal ao permitir a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios à proporcionalidade das verbas tidas como tributáveis, e confirmada pelas instâncias ordinárias nas louváveis e irrepreensíveis decisões proferidas.*

*Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas lhe nego provimento".*

Assim sendo, a lide se restringe na demonstração de cálculo dos valores definidos como tributáveis, isentos e não-tributáveis e os valores dos honorários pagos, bem como o cálculo da proporcionalidade desses honorários em relação à cada um dos rendimentos, uma vez que só poderá ser deduzido a título de honorários advocatícios a proporção correspondente aos valores tributados. Neste sentido, o quadro abaixo apresenta resumo dos rendimentos auferidos na ação trabalhista, com rateio dos honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis e isentos e não-tributáveis:

Rendimentos Ação Trabalhista		Honorários Advocatícios	%
Composição dos Rendimentos	Valor (em R\$)		
Alvará judicial n° 00365/01 de 24/5/2001 (fls. 237/238) e Recibo de honorários advocatícios de 24/5/2001 (fls. 231/232)	98.127,64	19.127,00	
Alvará judicial n° 00838/01 de 27/9/2001 (fls. 235/236) e Recibo de honorários advocatícios de 27/9/2001 (fls. 229/230)	31.568,13	6.873,00	
Contribuição ao INSS (fl. 241)	2.460,18	-	
Imposto de Renda Retido na Fonte	42.937,83	-	
<b>Total Rendimentos Brutos</b>	<b>175.093,78</b>	<b>26.000,00</b>	<b>100%</b>
Total Rendimentos Tributáveis	160.844,44	23.883,60	91,86%
Total Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (FGTS)	14.249,34	2.116,40	8,14%
<b>Total Rendimentos Tributáveis Sujeitos ao Ajuste Anual (R\$ 160.844,44 - R\$ 23.883,60)</b>		<b>136.960,84</b>	

A partir das informações constantes no demonstrativo acima, o montante dos rendimentos auferidos pelo contribuinte na ação trabalhista foi de R\$ 175.093,78 (100%), do qual o valor de R\$ 160.844,44 (91,86%) corresponde ao total de rendimentos tributáveis e R\$ 14.249,34 (8,14%) refere-se ao total de rendimentos isentos e não-tributáveis. Utilizando-se os mesmos percentuais em relação ao valor dos honorários advocatícios pagos, no montante de R\$ 26.000,00 (100%), tem-se que o valor correspondente aos rendimentos tributáveis é de R\$ 23.883,60 (91,86%) e aos rendimentos isentos e não-tributáveis o valor de R\$ 2.116,40 (8,14%).

### Conclusão

Ante o exposto, vota-se por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 38.132,94, sendo R\$ 23.883,60 referente aos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis e R\$ 14.249,34 referente ao valor do FGTS, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos - Relatora